



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL N° 0016066-35.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACÊDO.

PACIENTE: OSVALDO ALVES PINHEIRO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – tráfico de entorpecentes, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e uso de documento falso – concurso material – paciente condenado em 13/01/2016 a pena de 20 (vinte) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado – sentença condenatória reformada pela 3ª câmara criminal isolada do tjpa – absolvição pelos delitos descritos no art. 33 da lei n.º 11.343/2006 e 16 da lei n.º 10.826/2003 – pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses apenas pelo crime previsto no art. 304 do código penal a ser cumprida em regime inicial aberto – constrangimento ilegal por desídia do juízo coator em não transferir o paciente para regime menos gravoso – coacto que não seria possuidor de outras condenações – prestação jurisdicional não efetivada – improcedência – paciente que apresenta outras condenações proferidas pela 1ª vara criminal de ananindeua e pela 1ª vara de tianguá/ce – juízo a quo que tomou as providências legais e formais determinando a transferência do coacto para o regime semiaberto – penas aplicadas que não ultrapassam a somatória de 08 (oito) anos de reclusão – não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na lep para mudança de regime prisional – competência do juízo das execuções penais em avaliar quando e como o paciente deve progredir para regime mais brando – liminar cassada – ordem denegada.

I. Na espécie, o paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Igarapé-Açu/PA no processo criminal n.º 0000930-66.2015.8.14.0021, às penas de 11 (onze) anos de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e por violação ao disposto no art. 304 do Código Penal Brasileiro a sanção corporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, infrações cometidas em concurso material de crimes, que totalizaram 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado. A 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, ao julgar recurso de apelação, absolveu o coacto pelos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, sendo em embargos de declaração, redimensionada a pena pelo crime de uso de documento falso, fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto;

II. Com efeito, alegou o impetrante constrangimento ilegal por desídia da autoridade coatora em não transferir do paciente para regime prisional mais brando, após a reforma do édito condenatório. Todavia, apesar de ter havido certa demora para a adoção das providências legais e formais para a efetivação da prestação jurisdicional por parte do juízo a quo, não houve inércia do aparelho estatal em cumprir a ordem em discussão, pois foi esclarecido pela SUSIPE e pelo próprio magistrado em suas informações (fl.105), que o paciente Osvaldo Alves Pinheiro, registrava diversas entradas no Sistema Penal, sendo prudente não transferir o coacto para regime menos gravoso, enquanto não estivesse esclarecida a situação prisional do paciente;



III. Neste sentido, a Des. Maria Edwiges ao conceder a medida de urgência (fl.60/62), determinando a transferência do paciente para o regime aberto, esclareceu ao final de sua decisão liminar, que o coacto só deveria ser colocado em regime aberto se por outros motivos não estivesse preso, fato este ressaltado pelo custos legis, que se manifestou pela concessão da ordem, salvo se até o julgamento do writ restasse provado que sua prisão decorre de outra condenação;

IV. No caso em comento, a autoridade coatora determinou em 23/01/2017 (fl.106) que fosse certificado pela Secretaria da VEP a existência ou não de condenações e guias pendentes de juntada, para que fosse esclarecida a situação prisional do coacto. Em certidão exarada em 24/01/2017 (anexo) foi informado que foram encontradas em desfavor do paciente condenações proferidas, como pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua em 17/04/2015 quando foi imposta ao coacto a sanção corporal de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto pelo crime descrito no art. 288, § único do Código Penal, pela 1ª Vara de Tianguá/CE e aquela que já havia sido reformada pelo TJPA, que aplicou ao coacto a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, totalizando, desta forma, a pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão;

V. O juízo coator, em decisão datada de 01/02/2017 (anexo) constatando a existência de outras condenações, em razão das informações dispostas na certidão expedida pela secretaria da Vara de Execuções Penais, determinou a transferência do paciente para o regime semiaberto, considerando que as penas aplicadas não ultrapassam 08 (oito) anos de reclusão;

VI. Incabível, neste caso, colocar o paciente em regime aberto, pois está comprovado que sua custódia decorre de condenações proferidas por juízos criminais distintos, não atingindo os requisitos, objetivos e subjetivos, previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais para o cumprimento de suas penas em regime aberto;

VII. Liminar cassada. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, cassar a liminar concedida e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 13 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com Pedido de Liminar para mudança de regime prisional, impetrado pelo advogado Sandro Manoel Cunha Macedo, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Osvaldo Alves Pinheiro, condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 c/c art. 304, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/04), narra o impetrante, que o paciente foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Açú/PA em 13/01/2016, nos autos do processo criminal n.º 0000930-66.2015.8.14.0021, respectivamente, às penas de 11 (onze) anos de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e ainda, por violação ao disposto no art. 304 do Código Penal Brasileiro (Uso de documento falso) a sanção corporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, infrações cometidas em concurso material de crimes, que



totalizaram 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado.

Registrou o impetrante, que inconformado com a sentença condenatória (fl.07/20), ingressou com recurso de apelação, de relatoria do Des. Mairton Carneiro, sendo a reprimenda reformada pela 3ª Câmara Criminal Isolada desta Egrégia Corte de Justiça em 27/10/2016 (fl.23/27), quando então o paciente foi absolvido pelos crimes de tráfico de entorpecentes e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, restando, tão somente, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de uso de documento falso, que, pouco tempo depois, através de embargos de declaração (fl.28/32), também foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 15/12/2016, reduzindo-se a pena ao quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto.

Afirma que em 16/12/2016 (fl.33), através do ofício n.º 1485/2016 S3°CCrI foi comunicado a Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, para que o paciente fosse transferido do regime fechado para o regime aberto, em razão da reforma da decisões mencionadas alhures. Todavia, de acordo com o impetrante, o coacto não foi transferido para o regime menos gravoso por desídia do aparelho estatal. Por tais fatos, alega a existência de constrangimento ilegal, em razão do não cumprimento da decisão que colocou o coacto em regime aberto, pois continua cumprindo pena em regime diverso do que foi condenado.

Requeru a concessão da medida de urgência, para que o paciente fosse colocado em regime aberto/domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura. Juntou documentos de fl. 05/35.

Os autos foram distribuídos, em regime de plantão judicial no dia 24/12/2016 (fl.36) ao Des. Luiz Neto que as fl. 37 do mandamus, deixou de apreciar o pedido formulado pelo impetrante em razão do que dispõe a Res. n.º 016/2016, que disciplina, neste Tribunal de Justiça, as matérias que devem ser apreciadas dentro do regime de plantão. Esclareceu o magistrado, que a matéria versada no presente Habeas Corpus, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na referida resolução, uma vez que o coacto está se insurgiu contra suposta omissão da autoridade coatora ocorrida em 16/12/2016 (sexta-feira) e a competência do Desembargador plantonista, firmou-se a partir de 08h00 do dia 23/12/2016 (sexta-feira), o que, de acordo com relator, demonstra ausência de prejuízo e caráter de urgência quando da interposição do mandamus, feito em 24/12/2016 às 11h:19min24s.

O impetrante em 27/12/2016 requereu a reconsideração da decisão que deixou de apreciar o pedido feito no mandamus, para que o paciente fosse colocado em regime aberto.



O novo pleito formulado pela defesa do paciente foi encaminhando, em regime de plantão a Desa. Diracy Alves (fl.40/41), que, por sua vez, acompanhou a manifestação exarada pelo Des. Luiz Neto, afirmando, ainda, que a matéria versada no remédio heróico não tem o condão de ser reapreciada nos termos do art. 1º, §1º da Res. n.º 016 de 01 de Junho de 2016.

Redistribuídos os autos, ainda em regime de plantão, a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato em 03/01/2017 concedeu a medida liminar requerida pelo impetrante, conforme se lê na decisão de fl. 60/62:

[...] Analisando o caso, observo que o paciente no Acórdão 169.325, de relatoria do Des. Mairton Carneiro, 3ª Câmara Criminal Isolada, teve sua pena diminuída para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias multa, pela prática do crime descrito no art. 304 do CP, devendo ser cumprida em regime aberto (Processo n.º 0000930-66.2015.8.14.0021).

Sem delongas, concedo a liminar para que seja cumprida a decisão proveniente do Acórdão 169.325 (fl.33) que redimensionou a pena do paciente e determinou o regime inicial aberto, haja vista, que o paciente não pode sofrer constrangimento ilegal pela morosidade do Juízo da Execução da Comarca de Belém, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Desse modo, pela fundamentação apresentada CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. [...] [SIC].

Expedido o competente alvará de soltura (fl.64) foi certificado por oficial de justiça (fl.69) em 05/01/2017, que foi procedida à entrega no protocolo geral da Superintendência do Sistema Penal (SUSIPE) a ordem para que o paciente fosse solto, sendo o referido documento registrado naquele órgão administrativo sob o n.º 2017/3944 no dia 04/01/2017.

O Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, através do ofício n.º 183/2016/GAB/SUSIPE (fl.91), informou em 05/01/2017 que o paciente Osvaldo Alves Pinheiro, possui vários ingressos no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, cabendo a SUSIPE a cautela jurídica na verificação da existência ou não de outros processos em nome do réu.

De acordo com a SUSIPE, constatou-se a existência de outras condenações em regime fechado em desfavor do paciente, todas executadas pela VEP da Região Metropolitana de Belém. Complementou suas informações, registrando que não obstante outras condenações em regime fechado o coacto foi beneficiado com livramento condicional no dia 18/12/2013, sendo transferido para unidade prisional compatível com o regime fechado em razão da somatória das penas.

Os autos do mandamus foram redistribuídos a minha relatoria (fl.97), quando, no intuito de melhor instruir o feito, solicitei a autoridade



coatora (fl.100), informações para que fosse esclarecido se o coacto responde ou não a outros processos criminais, além da ação penal n.º 000930-66.2015.8.14.0021 que tramitou perante a comarca de Igarapé-Açú/PA.

O juízo coator informou em 23/01/2017 (fl.105) que o processo de execução da pena encontra-se com andamento regular e em decisão proferida em 23/01/2017 (fl.106), a VEP da Região Metropolitana de Belém, determinou a Secretaria da referida vara que certificasse a (in)existência de processos de execução ou de guias pendentes de juntada. Por fim, comunicou que tal providência foi adotada para assegurar a efetividade da execução penal, sendo, prudente, o sobrestamento da transferência para o regime aberto enquanto não esclarecida tal situação. Juntou aos autos os documentos de fl. 106/110.

O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da ordem impetrada, salvo se até o julgamento deste Habeas Corpus restar provado nos autos que sua prisão decorre de outra condenação. (fl.113/115).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, determinei a realização de consulta junto ao Sistema LIBRA, para obter novas informações acerca da determinação mencionada pela autoridade coatora em sua manifestação.

Com efeito, foi expedida certidão circunstanciada pela Secretaria da Vara de Execuções Penais em 24/01/2017 (anexo), certificando que após pesquisa no módulo de guias do Sistema LIBRA, na aba jurídica do INFOPEN/PA n.º 25021, bem como na certidão de antecedentes, foram localizadas as seguintes condenações:

[...] A) PROCESSO N.º 00091228-22.2005.8.14.0006, PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES; b) processo n.º 00009360-62.2015.8.14.0021, pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 100 (cem) dias multa, regime inicial aberto (alterado pelo acórdão n.º 166.820); C) PROCESSO DA 1ª VARA DE TIANGUÁ/CE, EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO N.º 0018032-152006.8.14.0401, que após remessa para a Comarca de Paragominas, passou a ter o seguinte número 0002525-92.2011.8.14.0039, sendo novamente devolvido para a 2ª Vara de Execuções Penais e recebeu a numeração 0012382-39.2011.8.14.0401, após sendo remetido para a Comarca de Igarapé-Açú para a fiscalização do livramento condicional, estando arquivado sem decisão nesse sentido.

Razão pela qual, faço remessa ao gabinete para decidir sobre a requisição do processo de execução n.º 0012382-39.2011.8.14.0401, da Comarca de Igarapé-Açú. [...] [SIC]

O MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, em decisão proferida nos autos do processo de execução penas do paciente em 01/02/2017, autuado sob o n.º 0006216-15.2016.8.14.0401, decidiu que:

[...] Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpria pena em estabelecimento prisional na RMB, porém, lhe foi concedido livramento



condicional, tendo este Juízo declinado da competência para a Comarca de Igarapé-Açu em razão do domicílio do apenado.

No entanto, sobreveio nova condenação, estando o apenado custodiado em casa penal compatível com o regime fechado na RMB.

Dessa forma, considerando que o APENADO FOI CONDENADO E ESTÁ CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIA DESTA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, TENDO EM VISTA NOVA CONDENÇÃO;

2. CONSIDERANDO QUE AS PENAS NÃO ULTRAPASSAM 08 ANOS, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 105, QUE O CUSTODIADO PASSE A CUMPRIR PENA NO REGIME SEMIABERTO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER NO FECHADO.

3. Requisite-se a devolução dos autos de execução do apenado ao Juízo da Comarca de Igarapé-Açu;

4. Solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Igarapé-Açu acerca do Trânsito em Julgado da sentença proferida nos autos do processo n.º 0000930-66.2015.8.14.0021;

5. Com o retorno dos autos do processo de execução que se encontram na Comarca de Igarapé-Açu, apense-se os presentes e após, ao setor de cálculo para soma e unificação das penas. [...].

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Osvaldo Alves Pinheiro para mudança de regime prisional, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão do não cumprimento da decisão que colocou o coacto em regime aberto, após a reforma da sentença condenatória que lhe impôs a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, afirmando, no entanto, que continua cumprindo pena em regime diverso do que foi condenado.

Analisando os autos, observa-se, de fato, que o édito condenatório proferido pelo Juízo de Direito de Igarapé-Açu no processo criminal n.º 000930-66.2015.8.14.0021 que lhe impôs as penas de 11 (onze) anos de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e ainda, por violação ao disposto no art. 304 do Código Penal Brasileiro (Uso de documento falso) a sanção corporal de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, praticadas em concurso material de crimes, totalizando 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado, foram amplamente reformadas pelo juízo ad quem, após o julgamento de recuso de apelação e embargos de declaração, respectivamente, absolvendo o paciente pelos crimes descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e ainda o delito descrito no art. 16 da Lei. 10.826/2003, sendo definitivamente condenado apenas pelo crime de uso de documento falso à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime



aberto, nos termos do acórdão n.º 169.325.

Importa ser ressaltado, também, que houve certa demora na adoção de providências legais e formais, por parte da autoridade coatora em cumprir a determinação do acórdão mencionado alhures, que após reformar a r. sentença condenatória, ordenou a transferência do paciente para o regime aberto, já que a comunicação a Vara de Execuções Penais da RMB foi feita em 16/12/2016, conforme o ofício n.º 1485/2016-S3ºCCrI, antes, portanto, do início do recesso forense em 20/01/2016.

Todavia, entendo que o atraso atribuído pelo impetrante, para a transferência do paciente para o regime aberto não foi desarrazoado ou mesmo provocado por inércia pura e simples da autoridade coatora, não havendo desídia por parte do aparelho estatal em cumprir a determinação supra, pois havia a necessidade de se esclarecer se o coacto seria ou não possuidor de outras condenações criminais.

Como bem esclareceu a SUSIPE através do ofício n.º 183/2016/GAB/SUSIPE e o próprio o magistrado a quo em suas informações a este relator (fl.105), que, diligentemente, determinou a realização de pesquisa acerca da (in) existência de processo de execução ou guias pendentes de juntada, o paciente Oswaldo Alves Pinheiro, registrava diversas entradas no Sistema Penal, sendo, portanto, extremamente prudente em não transferir o coacto para o regime menos gravoso, enquanto não estivesse esclarecida a situação prisional do paciente.

Aliás, neste sentido, a própria Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato ao conceder a liminar requerida (fl.60/62), determinando a efetividade da prestação jurisdicional, deixou bem claro ao final de sua decisão liminar, que o coacto só deveria ser colocado em regime aberto se por outros motivos não estivesse preso, fato este inclusive ressaltado pelo custos legis em seu judicioso parecer, que se manifestou pela concessão da ordem, salvo se até o julgamento do writ restasse provado que sua prisão decorre de outra condenação.

Este é o caso dos autos.

A autoridade coatora determinou em 23/01/2017 (fl.106) que a Secretaria da VEP certificasse a existência ou não de outras condenações e guias pendentes de juntada, para que, finalmente fosse esclarecida a situação prisional do coacto. Em certidão exarada em 24/01/2017 (anexo) foi certificado que foram encontradas em desfavor do paciente outras condenações proferidas, respectivamente pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, quando em 17/04/2015 lhe foi imposta a sanção corporal de 04 (quatro)



anos e 05 (cinco) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto pelo crime descrito no parágrafo único do art. 288, CP, pela 1ª Vara de Tianguá/CE, além daquela que já havia sido reformada pelo TJPA e que lhe aplicou a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, totalizando, desta forma, a pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

De posse de tais informações, o juízo coator em decisão datada de 01/02/2017 (anexo) e constatando a existência de outras condenações em desfavor do coacto, diante dos dados dispostos na certidão expedida pela VEP, determinou a transferência do paciente para o regime semiaberto, considerando que as penas aplicadas não ultrapassam 08 (oito) anos de reclusão. Logo, se mostra inviável colocar o paciente em regime aberto, como quer o impetrante, pois está devidamente comprovado que sua custódia decorre sim de outras condenações proferidas por juízos criminais distintos, não atingindo, portanto, os requisitos necessários, objetivos e subjetivos, previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais para o cumprimento de suas penas em regime aberto.

Por tais fatos, a liminar concedida pela eminente magistrada deve ser cassada, pois está mais do que provado que o paciente, não possui, por ora, as condições legais necessárias para cumprir sua pena em regime aberto, cabendo ao juízo competente, qual seja, das Execuções Penais examinar quando e em que momento o coacto terá direito a progredir para regime prisional mais brando.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, cassando a liminar outrora concedida que determinava a transferência do paciente Osvaldo Alves Pinheiro para o regime aberto, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator